Registro: 2025.0000383518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012389-20.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ANTONIO ROMUALDO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012389-20.2016.8.26.0590
Apelante: Antônio Romualdo
Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Comarca: São Vicente
Juiz: Fábio Francisco Taborda
Voto nº 3266

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS SOBRE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em Exame
Recurso de apelação interposto por contribuinte contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, movida contra a FESP. O autor alegou cobrança indevida de ICMS sobre tarifas TUST/TUSD na conta de energia elétrica.
II. Questão em Discussão
2. Consiste em determinar se a cobrança de ICMS sobre as tarifas TUST/TUSD é devida, considerando que o fato gerador do tributo ocorre apenas com o consumo efetivo de energia elétrica.
III. Razões de Decidir
3. O recurso de apelação não conhecido devido à deserção, uma vez que o apelante não efetuou o preparo recursal no prazo estipulado, conforme exigido pelo artigo 1.007, § 2º, do CPC.
4. A decisão indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e concedeu prazo para recolhimento do preparo, que não foi cumprido pelo apelante.
IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo recursal implica em deserção, inviabilizando o conhecimento do recurso.
Legislação Citada:
CPC, art. 1.007, § 2º; art. 487, I; art. 489, § 1º.
Jurisprudência Citada:
STJ, EDcl no MS 21.315-DF, j. 08.06.2016.

Vistos.

Recurso de apelação interposto por **Antônio Romualdo** contra a r.

sentença (fls. 68/76) que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídico movida em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo.**

Na inicial, o apelante, em apertada síntese, afirmou que na qualidade de contribuinte de fato do ICMS sobre a energia elétrica, teria constatado que a FESP estaria exigindo o tributo não apenas sobre o valor da mercadoria, mas também sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica da rede básica de transmissão, denominadas TUST/TUSD.

Por entender que a cobrança é ilegal, ingressou com a ação requerendo que a cobrança indevida do ICMS em sua conta de energia seja cessada.

Após o devido processo legal, sobreveio a r. sentença (fls. 68/76) julgando a ação improcedente, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento da scustas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do NCPC), observada eventual gratuidade de justiça concedida".

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeito, recorre o autor (fls. 83/86) buscando reformar a decisão.

Nas razões, argumenta que a cobrança do ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD é indevida, pois elas não constituem o fato gerador do tributo, que ocorre apenas com o consumo efetivo da energia elétrica, tal como estabeceu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, pleiteia o provimento do recurso e a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS sobre as tarifas TUST/TUSD, com correção monetária desde o pagamento indevido e juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

O apelado apresentou as suas contrarrazões (fls. 93/97).

O recurso é tempestivo, mas veio desacompanhado do preparo

recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por ter se configurado a deserção, o recurso de apelação não será conhecido.

A decisão (fls. 105/107) fundamentadamente indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo apelante e, no mesmo ato, concedeu prazo para o recolhimento do preparo recursal.

Mesmo intimado (fls. 108), o apelante deixou transcorrer (fls. 109) o prazo de cinco dias úteis para proceder a complementação do preparo recursal.

Também não houve insurgência recursal contra essa decisão.

Dentre os requisitos de admissibilidade recursal está o preparo que significa o pagamento prévio das despesas de processamento do recurso.

A ausência o preparo leva a um juízo negativo de admissibilidade.

O artigo 1007, §2º do CPC dá as exatas diretrizes processuais a serem adotadas à hipótese:

"*Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)*

§ 2º A ***insuficiência no valor do preparo****, inclusive porte de remessa e de retorno,* ***implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias****.".*

Portanto, configurada a deserção do recurso por falta de recolhimento da complementação do preparo, é o caso de não conhecer o recurso de apelação.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao

que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator